

**ILMO. SR. EDMAR ANTÔNIO VENÂNCIO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2025

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

INSTITUTO MATRIZ LTDA., microempresa inscrita no CNPJ sob o nº 10.914.854/0001-37, estabelecido na Rua Charrua, nº 80, Bairro São José, CEP 92420190, Canoas/RS, vem através de sua representante legal, a Senhora Salete Bavaresco, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 579.761.470-72, residente e domiciliada à Rua Charrua 80 bairro São José, Canoas/RS, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21,

IMPUGNAR

o instrumento convocatório do certame em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar no mérito convém tecer as seguintes considerações.

I- Da Tempestividade

A Lei nº 14.133/21, pela qual essa licitação foi regida, dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164, *caput*, daquele *Codex*.

Assim, tendo em vista que o certame está agendado para ocorrer no dia **15/04/2025**, a presente impugnação deve ser **admitida**, pois apresentada antes de transcorrido o prazo legal.

DOS FATOS

Este r. órgão licitante publicou o edital em epígrafe visando à contratação de serviços de pesquisa. Mais especificamente “*contratação de empresas especializadas para prestação serviços de Pesquisa de Opinião Pública para avaliação da Administração do Município de Dores do Turvo MG.*”

Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o instrumento convocatório exigiu o registro no **Conselho Regional de Estatística (CONRE)** da empresa e de estatístico responsável técnico “**IV- Capacitação Técnica a) Registro da empresa no órgão regulamentador para empresas de pesquisas (Conselho Regional de Estatística).**”

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao permitir que o procedimento licitatório faça exigências de qualificação técnica, deixa claro que a administração pública poderá exigir apenas aqueles documentos que sejam **indispensáveis** à garantia do cumprimento do objeto a ser contratado. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)**

Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos determina à Administração que verifique a habilitação jurídica de cada licitante, de modo a se permitir a sua participação na

disputa, bem como avaliar se ele dispõe de competência técnica para o fornecimento do bem e/ou para a execução do serviço.

Com efeito, o Administrador fica **restrito** aos critérios de habilitação fixados naquele *Codex* (art. 67), dentre os quais destaca-se a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (inciso I), e a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso (inciso V).

A propósito, de forma objetiva e respeitosa, poderia informar, qual a lei que alegam ser o órgão regulamentador de empresa de pesquisa como sendo a de estatística?

A doutrina especializada esclarece que é exigida a inscrição apenas quando a atividade prestada for limitada legalmente àqueles que estiverem inscritos no órgão. Nesses termos, os ensinamentos de Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas, 10ª ed., 2019, p. 469):

A exigência de registro ou inscrição em entidade profissional é uma medida de **exceção**, cabível apenas nas situações em que o exercício da atividade seja legalmente limitado. (g.n)

Na mesma toada, parecer da **Advocacia Geral da União (AGU)**:

(...) Dessa forma, considerando, ainda, as previsões dos artigos 170, parágrafo único e 5º, XIII, da Constituição Federal, podemos concluir que o artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93 **apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade**, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei nº 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, qual seja, o CREA.[parecer mp/conjur/mm/nº 1672 – 4.3.17/2009] (g.n)

Especificamente com relação ao objeto licitado, a atividade **não é privativa** do profissional estatístico.

A Lei Federal nº 4.739/1965 citada na cláusula 7.2.4 do edital, de fato prevê como atribuição do estatístico “efetuar pesquisas” (art. 6º, alínea “c”). Entretanto, a realização de pesquisas **não é atividade exclusiva** dessa respeitável classe profissional.

Isto porque a Lei Federal nº 6.888/80 estabelece ser competência do **sociólogo**:

Instituto Matriz LTDA - CNPJ 10.914.854/0001-37 - Rua Charrua nº 80, 92420190 - Canoas /RS
e-mail: institutomatrizpoa@gmail.com - Fones (51) 99142-1002 (51) 999325877 (51) 98027-4741

Art. 2º É da competência do Sociólogo:

I- **elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar** estudos, trabalhos, **pesquisas**, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

(...)

IV - participar da **elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação** de **qualquer** estudo, trabalho, **pesquisa**, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Isto é, ficou demonstrado que a realização de pesquisas não é atividade privativa de estatístico, razão pela qual são **ilegais** as exigências contidas nas cláusulas 7.2.4.1 e 7.2.4.2 do edital deste certame.

Assim vem decidindo o **e. Tribunal de Contas da União (TCU)** sobre o assunto::

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

(TCU, Acórdão 450/2008-Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, Sessão: 19/03/2008).

A jurisprudência do mesmo **Tribunal** tem caminhado no sentido de que a exigência de inscrição ou registro em conselho de classe deve ser condizente com a atividade básica que será contratada ou o serviço preponderante da licitação:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se

limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.839/80 exige o registro de empresas e a anotação de seus profissionais nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional somente é obrigatório com relação à atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º).

Desta forma, a exigência de registro em conselho profissional como demonstração da capacidade técnica do licitante só é admitida quando as atividades a serem desempenhadas forem privativas do profissional integrante daquele conselho, sob pena de grave violação à competitividade do certame e à seleção da proposta mais vantajosa.

Não é outro o entendimento do **Poder Judiciário**, como se observa no acórdão abaixo ementado do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)**:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. **1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional** (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. (...) 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. "(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de

serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade **privativa** de administrador ou técnico de administração, **razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)**". (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)" (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000981-76.2010.4.01.3504 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.502 de 01/08/2014). **(g.n)**

Com efeito, sendo a **pesquisa** atividade também realizada pela profissão de sociólogo, este não se submete à fiscalização do conselho regional de estatística - e na verdade a nenhum outro, posto que até o momento não foi instituído -, sendo, pois, indevida a exigência editalícia de registro no CONRE. De igual modo, não há amparo legal para a exigência de o responsável técnico da licitante ser estatístico, uma vez que o sociólogo também possui competência legal para executar a atividade objeto deste certame.

A própria Administração Pública Federal vem reconhecendo em seus editais que a atividade de pesquisa não é exercida exclusivamente por estatísticos.

A título de exemplo, cita-se o Pregão 54/2018 deflagrado pelo TRT-18. Ao responder a duas impugnações que pretendiam restringir o certame para empresas de estatística, o

órgão assentou que “o fato do objeto do edital referir-se a pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de que tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico” (**doc1. anexo**).

No mesmo sentido o Governo do Estado do Espírito Santo ao responder impugnação em face do edital do pregão 002/2023 (**doc2. anexo**).

Diante desse contexto, verifica-se que esse r. órgão licitante se equivocou quando da definição dos requisitos de qualificação técnica do edital, incorrendo em **injustificada e ilegal** restrição à competitividade ao delimitar a participação no certame apenas para empresas registradas no conselho regional de estatística e que possuam responsável técnico estatístico também inscrito no mesmo conselho.

Vale lembrar que é expressamente proibido pela Lei Federal nº 14.133/21 incluir nos editais situações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º, inciso I, alínea “a”), tal como ocorre no caso em exame.

Diante dos seguintes fatos:

Por conseguinte, no texto do referido pregão deveria estabelecer que somente empresas que contenham em seu objeto do contrato social possuíse atribuição condizente e similar ao objeto licitado, ou seja, “poderão participar da Contratação, somente as pessoas jurídicas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente e compatível com objeto e atendam às condições exigidas neste pregão.” Dessa maneira, já se estabeleceria uma concorrência equânime entre as empresas que atuam nesse mercado.

Analisando as atividades exigidas no edital, observa-se que há atividades de estatístico, nos termos da Lei nº 4.739/1965, da Resolução CONFE nº 018/1972, do Decreto nº 62.497/68 e do Decreto nº 80.404/77. De acordo com a legislação supracitada, são de responsabilidade do estatístico, pesquisas e cálculos estatísticos. **As empresas, quando necessário, incorporam à equipe de trabalho, estatísticos para realização de testes e análises complementares, sendo comprovados em nossos atestados a inclusão de outras profissionais, assim quando há necessidade de um psicólogo, administrador, economista, entre outros, sendo totalmente descabida a justificativa técnica, item 2 que empresas especializada entendida como somente empresa especializada é a de estatística:**

“Capacidade Técnica: Empresas especializadas possuem a expertise necessária para realizar a pesquisa de forma adequada, com equipes qualificadas e conhecimento profundo na aplicação de pesquisas de campo, análise estatística e interpretação de resultados. A utilização de recursos tecnológicos e ferramentas avançadas para coleta e análise de dados garante a qualidade da pesquisa.”

Dessa forma, com o intuito de resguardar o caráter competitivo da licitação e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, princípios expressos das licitações públicas (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21), serve a presente para requerer a revisão da cláusula ora impugnada, de modo que sejam excluídas as exigências de registro da licitante no conselho de estatística e de apresentação de responsável técnico estatístico também registrado no conselho de estatística.

DO REQUERIMENTO FINAL

Firme nessas premissas, requer:

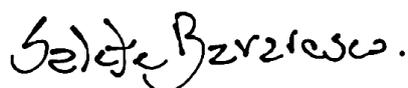
I- O recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo, haja vista a proximidade da sessão pública e o elevado risco de prejuízo à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e aos demais princípios norteadores das contratações públicas caso mantidas as disposições editalícias impugnadas, com fundamento na cláusula IV .a deste edital;

II- O acolhimento desta impugnação, com a consequente exclusão das exigências de registro da licitante no conselho de estatística e de apresentação de responsável técnico estatístico também registrado no conselho de estatística contidas no edital em comento;

III- Informar a lei e sua descrição que regulamenta somente empresas de estatísticas podem e são as especializadas para realizar pesquisa?

IV- A designação de nova data para a realização da licitação, nos termos da jurisprudência do TCU, e com fundamento na cláusula 13.1 do edital em apreço.

Canoas/RS , dia 09 de abril de 2025.



INSTITUTO MATRIZ LTDA - CNPJ 10.914.854/0001-37

SALETE BAVARESCO- Represente Legal CPF: 579.761.470.72/RG 1040654004